



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.555 - RJ (2015/0092715-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CLÍNICA CIRÚRGICA WAGNER DE MORAES LTDA
AGRAVANTE : WAGNER ALBERTO DE MORAES
ADVOGADOS : MÁRCIA SANTOS WERNECK E OUTRO(S) - RJ107815
LUIS GUSTAVO HABIBE DA SILVA - RJ100916
JOÃO ANASTÁCIO PEREIRA NETO E OUTRO(S) - RJ047212
AGRAVADO : EUZINA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : VIVIAN DE CARVALHO MARQUES DA SILVA - RJ152720

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. A reforma do julgado a respeito da configuração do dano moral e do valor arbitrado a título de indenização demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.555 - RJ (2015/0092715-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CLÍNICA CIRÚRGICA WAGNER DE MORAES LTDA. e OUTRO contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) impossibilidade de invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, (ii) necessidade de reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos – incidência da Súmula nº 7/STJ – e (iii) óbice da Súmula nº 7/STJ quanto à revisão do valor fixado por danos morais.

Inconformados, os agravantes interpõem o presente recurso (fls. 502/515 e-STJ), alegando, em síntese, que

"(...) não há qualquer óbice ao processamento do presente Recurso Especial e ao reconhecimento do direito do recorrente, visto que no máximo ocorrerá a reavaliação de fatos e não reexame de provas, sendo aceito nos Tribunais Superiores que seja revalorada a prova.

(...)

3.0.14 - Com fulcro no parágrafo anterior, é fato incontroverso que foi constatado pelo perito a inexistência de prova de erro médico, e que os resultados da cirurgia estão dentro do esperado para a técnica empregada, tendo ocorrido erro in judicando do Tribunal a quo em não reformar a sentença, sem levar em consideração o fato da recorrida não ter demonstrado os fatos constitutivos de seu direito, valorando a prova de forma errada, condenando réu sem prova de negligência, imprudência ou imperícia.

(...)

4.0.3 - Ocorre que, a matéria constitucional foi debatida por via apropriada, qual seja: Recurso Extraordinário, mas se não houver colocação da mesma em sede de Recurso Especial, este douto tribunal aplicaria ao recurso a súmula 283, do STF.

(...)

4.0.5 - Desta forma, a inclusão da afronta a matéria constitucional no recurso especial tem por único fim preencher os requisitos extrínsecos, ou seja, o de se contrapor a todos os fundamentos da decisão atacada, para que haja a admissão do recurso, para que o mesmo seja admitido e processado, mesmo se sabendo que tal parte da matéria será extinta sem o julgamento do mérito.

(...)

5.0.4 - Salienta-se que, diferentemente do alegado na decisão ora agravada, o quantum indenizatório encontra-se muito além do razoável, visto que sequer existe prova de culpa e muito menos prova de erro por parte do réu na execução da operação, devendo a sentença ser reformada para minoração dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores dos danos para no mínimo adequá-los a proporcionalidade e ao grau e culpa do recorrente".

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.555 - RJ (2015/0092715-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar nesta seara a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. (...)

1. Refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça, a quem a Carta Política confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação a dispositivo constitucional.

(...)

5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgRg no Ag 1.164.854/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 21/6/2011, DJe 27/6/2011).

No mais, conforme asseverou a decisão agravada, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado:

"(...)

A controvérsia ora em análise cinge-se em aferir a existência de alegado erro médico, advindo de cirurgia plástica nas mamas e mini lift facial que não obtiveram o resultado esperado pela paciente, tendo acarretado a realização de nova cirurgia nas mamas que não resolveu o problema estético da autora.

(...)

No caso que aqui se trata, o laudo pericial médico apontou não haver provas nos autos de que a Autora tenha compreendido claramente as vantagens e desvantagens dos procedimentos aos quais foi submetida (...).

(...)

Da análise dos autos, verifica-se que não foi esclarecido à autora, de forma clara, qual seria o resultado esperado com o volume da prótese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizada, conduta que deveria ter sido adotada pelo profissional responsável.

O documento acostado pelo réu (pasta 00085), não é hábil a comprovar que a autora tenha sido cientificada criteriosamente sobre os riscos do resultado esperado com o procedimento estético adotado.

Tanto é assim que o expert apontou a necessidade de realização de uma cirurgia complementar para obtenção do resultado almejado pela autora.

Dessa forma, evidencia-se a culpa do médico e o nexo causal entre a conduta adotada e os danos suportados pela autora, ensejando o dever de indenizar o dano moral e o dano estético vivenciados pela paciente" (fls. 314/315 e-STJ).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

No tocante à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Isso porque, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste-se de características que lhe são próprias. Sendo assim, ainda que, objetivamente, possam parecer assemelhados, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes.

Daí, a dificuldade de se alterar, nesta instância especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título indenizatório, sem esbarrar também no óbice da Súmula nº 7/STJ, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 956.268/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 21/11/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar as conclusões do aresto estadual no tocante aos danos morais sofridos pela parte agravada, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 922.309/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 29/8/2016).

Desse modo, não prosperam as alegações postas no agravo regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0092715-2

**AgRg no AgRg no
AREsp 692.555 / RJ**

Números Origem: 00064893220088190046 20080460065640 201524553676

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA CIRÚRGICA WAGNER DE MORAES LTDA
AGRAVANTE : WAGNER ALBERTO DE MORAES
ADVOGADOS : MÁRCIA SANTOS WERNECK E OUTRO(S) - RJ107815
LUIS GUSTAVO HABIBE DA SILVA - RJ100916
JOÃO ANASTÁCIO PEREIRA NETO E OUTRO(S) - RJ047212
AGRAVADO : EUZINA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : VIVIAN DE CARVALHO MARQUES DA SILVA - RJ152720

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÍNICA CIRÚRGICA WAGNER DE MORAES LTDA
AGRAVANTE : WAGNER ALBERTO DE MORAES
ADVOGADOS : MÁRCIA SANTOS WERNECK E OUTRO(S) - RJ107815
LUIS GUSTAVO HABIBE DA SILVA - RJ100916
JOÃO ANASTÁCIO PEREIRA NETO E OUTRO(S) - RJ047212
AGRAVADO : EUZINA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : VIVIAN DE CARVALHO MARQUES DA SILVA - RJ152720

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.